



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000584/2007-26
Recurso nº 268.029 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.279 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente LOY ENSINO DE LINGUAS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 105, § 4º, E ART. 173, INCISO I, DO CTN. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Havendo pagamento antecipado e/ou GFIP sobre os valores lançados aplica-se a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido
Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e Terceiros (Outras Entidades) e não recolhidas, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao período de 01/1999 a 02/2002, apurado através das divergências apontadas no batimento entre Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e Guia da Previdência Social - GPS, com exceção do 13º salário de 1999, 2000 e 2001, que foram verificados nas folhas de pagamentos, conforme relatório fiscal de fls. 39/44.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 25/07/2007, fls. 01. Inconformado apresentou impugnação às fls. 53/58.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância considerou o lançamento procedente, fls. 110/113.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 07/07/2008, fls. 118. Inconformado apresentou recurso voluntário, em 07/08/2008, fls. 119/124, portanto intempestivo, fls. 126. Em síntese alega:

- o período do lançamento está decadente com base no artigo 173 e no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Não houve contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento, fls. 126.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é intempestivo, fls. 126, entretanto, o contribuinte alegou a decadência de todo o período lançado, o que deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45) ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996, janeiro a julho/1997, setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e

das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT." Nosso grifo

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, no período do lançamento: 01/1999 a 02/2002, apurado através das divergências apontadas no batimento entre GFIP e GPS, conforme relatório fiscal de fls. 39/44, foram considerados recolhimentos a homologar, assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 25/07/2007, fls. 01. Destarte, em preliminar, estão excluídas do lançamento as contribuições apuradas até a competência 02/2002, em razão da regra decadencial aplicada.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Com relação as competências: 13º salário de 1999, 2000 e 2001, que foram verificados nas folhas de pagamentos de 13º salário, conforme item 3 do relatório fiscal de fls. 39, não houve pagamento antecipado nem declaração em GFIP, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 6, 8 e 11), relatório fiscal item 3 (fls. 39) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 25). Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos para todas as competências: 13/1999, 13/2000 e 13/2001. A competência mais recente 13/2001, o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, dezembro de 2001; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 31 de dezembro de 2006. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 25/07/2007, fls. 01.


Destarte, encontra-se abrangido pela fluência do prazo decadencial todo o lançamento de competências: 01/1999 a 02/2002, inclusive 13/1999, 13/2000 e 13/2001.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO, em razão da decadência total do lançamento, competências 01/1999 a 02/2002, inclusive 13/1999, 13/2000 e 13/2001, nos termos dos art. 150, parágrafo 4º e art. 173, inciso I do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA